



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227470 - BA (2025/0455034-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTEMPORANEIDADE. REINCIDÊNCIA E BIS IN IDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão que denegou a ordem impetrada em favor de condenado pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com fixação de regime inicial semiaberto e manutenção da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 12/11/2024 por porte de pistola calibre .380 muniada (13 munições intactas e 3 deflagradas), conversão em preventiva em 14/11/2024 e manutenção da custódia na sentença de 12/03/2025, com adequação ao regime semiaberto e expedição de guia de recolhimento provisória.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou o habeas corpus e rejeitou embargos de declaração, assentando a gravidade concreta da conduta, reincidência específica e existência de outras ações penais em curso como fundamentos da preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de precedentes invocados, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; (ii) saber se é juridicamente possível compatibilizar a prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, à luz do princípio da homogeneidade e do art. 387, § 1º, do CPP; (iii) saber se a consideração da reincidência para manter a preventiva configura bis in idem em relação à dosimetria, à luz da Súmula 241/STJ; (iv) saber se estão presentes os requisitos de contemporaneidade dos fundamentos da custódia; e (v) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
6. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou as teses centrais com fundamentação suficiente, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos

os precedentes citados, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do CPP.

7. É admissível a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP e houver adequação das condições da prisão provisória às regras do regime fixado, em harmonia com o art. 387, § 1º, do CPP, a Súmula n. 716 do STF e o art. 8º da Resolução n. 113 do CNJ.

8. No caso, a gravidade concreta do fato (porte, em via pública, de arma de fogo municiada, com munições deflagradas), a reincidência específica e a existência de outras ações penais em curso evidenciam *periculum libertatis* suficiente para a tutela da ordem pública, autorizando a custódia cautelar.

9. A utilização da reincidência para fundamentar a prisão preventiva não configura bis in idem. A Súmula 241/STJ limita-se à dosimetria da pena e não impede o emprego da reincidência como vetor cautelar para demonstrar risco de reiteração delitiva (art. 312 do CPP).

10. A contemporaneidade dos fundamentos está presente: a prisão preventiva foi decretada após o flagrante e mantida durante toda a instrução, sem alteração fática apta a afastar seus motivos, sendo legítima sua manutenção na sentença, conforme o art. 387, § 1º, do CPP.

11. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da reincidência específica, do porte ostensivo de arma de fogo municiada em via pública e de processos criminais em andamento, sendo idônea apenas a custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto mediante guia de recolhimento provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227470 - BA(2025/0455034-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTEMPORANEIDADE. REINCIDÊNCIA E BIS IN IDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão que denegou a ordem impetrada em favor de condenado pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com fixação de regime inicial semiaberto e manutenção da prisão preventiva.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante em 12/11/2024 por porte de pistola calibre .380 municada (13 munições intactas e 3 deflagradas), conversão em preventiva em 14/11/2024 e manutenção da custódia na sentença de 12/03/2025, com adequação ao regime semiaberto e expedição de guia de recolhimento provisória.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual denegou o habeas corpus e rejeitou embargos de declaração, assentando a gravidade concreta da conduta, reincidência específica e existência de outras ações penais em curso como fundamentos da preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de precedentes invocados, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; (ii) saber se é

juridicamente possível compatibilizar a prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, à luz do princípio da homogeneidade e do art. 387, § 1º, do CPP; (iii) saber se a consideração da reincidência para manter a preventiva configura bis in idem em relação à dosimetria, à luz da Súmula 241/STJ; (iv) saber se estão presentes os requisitos de contemporaneidade dos fundamentos da custódia; e (v) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou as teses centrais com fundamentação suficiente, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os precedentes citados, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do CPP.

7. É admissível a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP e houver adequação das condições da prisão provisória às regras do regime fixado, em harmonia com o art. 387, § 1º, do CPP, a Súmula n. 716 do STF e o art. 8º da Resolução n. 113 do CNJ.

8. No caso, a gravidade concreta do fato (porte, em via pública, de arma de fogo municiada, com munições deflagradas), a reincidência específica e a existência de outras ações penais em curso evidenciam *periculum libertatis* suficiente para a tutela da ordem pública, autorizando a custódia cautelar.

9. A utilização da reincidência para fundamentar a prisão preventiva não configura bis in idem. A Súmula 241/STJ limita-se à dosimetria da pena e não impede o emprego da reincidência como vetor cautelar para demonstrar risco de reiteração delitiva (art. 312 do CPP).

10. A contemporaneidade dos fundamentos está presente: a prisão preventiva foi decretada após o flagrante e mantida durante toda a instrução, sem alteração fática apta a afastar seus motivos, sendo legítima sua manutenção na sentença, conforme o art. 387, § 1º, do CPP.

11. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da reincidência específica, do porte ostensivo de arma de fogo municiada em via pública e de processos criminais em andamento, sendo idônea apenas a custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto mediante guia de recolhimento provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem impetrada em favor do agravante, condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 215 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 53-54).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/11/2024, ocasião em que portava pistola calibre .380, com 13 munições intactas e 3 deflagradas, tendo confessado a posse irregular do armamento (fls. 46-47). A custódia foi convertida em prisão preventiva em 14/11/2024 e, sobrevinda a sentença condenatória em 12/03/2025, o magistrado de piso manteve a segregação cautelar para garantia da ordem pública, ajustando seus parâmetros ao regime semiaberto fixado e determinando a expedição de guia de recolhimento provisória (fls. 53-54).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a alegação de fundamentação inidônea da preventiva e de incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto, a Primeira Câmara Criminal denegou a ordem em 16/09/2025 (fls. 93-100), entendendo suficiente a fundamentação adotada na origem e admitindo a compatibilização excepcional da preventiva com o regime intermediário, ante a gravidade concreta da conduta e a habitualidade criminosa do paciente. Embargos de declaração opostos em seguida foram rejeitados por unanimidade em 04/11/2025 (fls. 248-261).

No recurso ordinário, a defesa sustentou negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal estadual não enfrentou os precedentes invocados, em especial o HC 245.985/MG do Supremo Tribunal Federal. No mérito, alegou incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, por afronta ao princípio da homogeneidade, bem como *bis in idem* na consideração da reincidência (fls. 284-292).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 300-305).

Por decisão monocrática de 16/03/2026, publicada em 18/03/2026, neguei provimento ao recurso ordinário, mantendo a denegação da ordem (fls. 308-312).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os fundamentos do recurso ordinário, sustentando, em síntese, que (a) a decisão agravada teria validado fundamentação genérica e abstrata da preventiva, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 315, § 2º, do CPP; (b) seria juridicamente inviável a "harmonização" da custódia cautelar ao regime semiaberto, por ausência de previsão legal e violação ao princípio da homogeneidade; (c) configurar-se-ia *bis in idem* na utilização da reincidência tanto na dosimetria quanto na manutenção da preventiva; e (d) faltaria contemporaneidade aos fundamentos da segregação. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso ordinário, para que se conceda ao agravante o direito de aguardar em liberdade ou, subsidiariamente, mediante medidas cautelares diversas da prisão (fls. 317-331).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar. As razões deduzidas pelo agravante constituem mera reiteração dos argumentos já examinados na decisão monocrática, sem trazer elementos novos aptos a infirmá-la, de modo que a manutenção da decisão se impõe por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, cumpre registrar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia enfrentou as teses defensivas em ambos os julgamentos colegiados — o do *habeas corpus* originário e o dos embargos de declaração subsequentes —, com fundamentação suficiente sobre os pontos centrais da impetração. A Corte estadual consignou expressamente que a manutenção da preventiva, embora redigida de forma sucinta na sentença, encontra respaldo concreto na gravidade do delito, na reincidência específica do agravante e na existência de outras ações penais em curso, elementos suficientes para evidenciar o *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 95-97 e 250-251).

A circunstância de o acórdão impugnado não haver enfrentado, ponto a ponto, cada um dos precedentes citados pela defesa não configura omissão sanável por embargos declaratórios, tampouco constrangimento ilegal. O dever constitucional de fundamentação inscrito no art. 93, IX, da Constituição não exige que o julgador refute individualmente todos os argumentos suscitados pela parte, bastando que indique, com clareza, as razões de seu convencimento. No caso, o Tribunal de origem extraiu dos precedentes invocados — inclusive daqueles do Supremo Tribunal Federal — os

princípios aplicáveis e demonstrou a similitude fática que autoriza, no caso concreto, a manutenção da custódia.

No tocante à alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, a tese defensiva não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior. É firme o entendimento, em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, de que não há óbice à manutenção da segregação cautelar concomitantemente à fixação de regime menos gravoso, desde que (i) presentes fundamentos concretos para a custódia, nos moldes do art. 312 do CPP, e (ii) **procedida a devida adequação das condições da prisão provisória às regras do regime imposto na sentença**. Trata-se de orientação que harmoniza o art. 387, § 1º, do CPP com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal e com o art. 8º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em julgamento recentíssimo, a Quinta Turma reafirmou:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é desproporcional, considerando a condenação em regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agravante e à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime.

2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no HC 137.728, rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 31.10.2017; STF, AgRg no HC 152676, rel. Ministro Edson Fachin, rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 09.04.2019; STJ, AgRg no HC 993.531/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025; STJ, AgRg no HC 897.299/SP, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.026.552/MG, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.406/PR, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03.09.2025.

(HC n. 1.057.887/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

No mesmo diapasão, a Sexta Turma assentou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. COMPATIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NATUREZA DO ENTORPECENTE (CRACK). RISCO DE REITERAÇÃO. PROCESSO EM CURSO E HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação de pena, não decorra automaticamente do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), e esteja apoiada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se extraia o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É possível negar o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão cautelar inicialmente decretada, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mesmo quando imposto o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, pois não há incompatibilidade entre a manutenção da custódia cautelar e a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo necessária a compatibilização da medida com as regras do regime imposto, em linha com o art. 8º da Resolução 113 do CNJ e com a Súmula 716 do STF.

3. No caso concreto, a custódia foi mantida na sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta da conduta (tráfico de crack em local de alta incidência), na existência de outro processo em curso pelo mesmo delito e no histórico de atos infracionais, com expressa determinação de compatibilização da prisão

preventiva ao regime semiaberto, o que afasta alegação de constrangimento ilegal e de violação ao princípio da homogeneidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 221.384/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025.)

A propósito, vale invocar precedente da Quinta Turma que, em hipótese análoga, consignou que *"a jurisprudência desta Corte admite a compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que sejam apresentados fundamentos concretos que justifiquem a necessidade da medida cautelar, como a reiteração delitiva ou o risco à ordem pública"* (HC 813.984/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe 12/11/2024). A tese, portanto, encontra-se sedimentada no âmbito desta Casa, não havendo razão para acolher a postulação defensiva quanto à inviabilidade jurídica da compatibilização.

No caso concreto, a fundamentação cautelar atende plenamente aos requisitos legais. O agravante foi flagrado portando, em via pública, arma de fogo de uso permitido devidamente municiada — pistola .380 com 13 munições intactas, sendo de notar a presença, ainda, de 3 cartuchos deflagrados — circunstância que, por si só, denota gravidade concreta acima da abstratamente prevista no tipo penal. Soma-se a esse dado a reincidência específica em crime de tráfico de drogas (Processo n. 0000298-31.2020.8.13.0429, com trânsito em julgado em 06/05/2022), a evidenciar inserção do agente em ambientes criminógenos, bem como a existência de outras ações penais em curso, elementos que, conjugados, configuram risco concreto e atual de reiteração delitiva, autorizando a custódia para a tutela da ordem pública (fl. 52, 95-97 e 140).

A alegação de *bis in idem* na consideração da reincidência também não convence. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que a Súmula 241/STJ tem incidência restrita ao campo da dosimetria, vedando que uma mesma circunstância seja simultaneamente valorada como antecedente e agravante na fixação da pena. A reincidência, contudo, pode ser legitimamente considerada para fins distintos, inclusive como elemento integrante da fundamentação da prisão preventiva, na medida em que serve à demonstração do risco de reiteração delitiva exigido pelo art. 312 do CPP. Não há, portanto, identidade entre o uso da reincidência na pena e seu emprego como vetor cautelar.

Quanto à pretendida ausência de contemporaneidade, o argumento não se sustenta diante do quadro processual. O agravante foi preso em flagrante em 12/11/2024 e, desde então, permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, sem que sobreviesse alteração fática capaz de afastar os fundamentos originários da custódia. Persistindo os motivos que ensejaram a decretação da preventiva — em especial o risco

de reiteração demonstrado pelas condenações anteriores e pelas demais ações penais em curso —, mostra-se legítima a manutenção da segregação por ocasião da prolação da sentença, conforme previsto no art. 387, § 1º, do CPP. As condições pessoais favoráveis eventualmente apresentadas pelo agravante, ainda que efetivamente comprovadas, são insuficientes para afastar a custódia quando presentes, como aqui se verifica, os requisitos autorizadores da medida.

Por fim, descabidas as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. As alternativas menos gravosas só se revelam adequadas quando suficientes para o atingimento da finalidade cautelar, o que não se verifica em hipótese marcada por reincidência específica, porte ostensivo de arma de fogo municiada em via pública e processos criminais em andamento. O conjunto desses elementos demonstra que apenas a custódia cautelar, devidamente compatibilizada com o regime semiaberto fixado na sentença — providência que o juízo de piso adotou de forma expressa, com expedição de guia de recolhimento provisória —, mostra-se idônea a tutelar a ordem pública.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.470 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0455034-6

Número de Origem:

80194708920258050000 81700714120248050001 81753259220248050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026